



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: 2.150 /2024

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE
SEGURANÇA AQUÁTICA, NO ESTADO DA
PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Segurança Aquática, tendo por escopo estabelecer ações de segurança visando à prestação de serviços de exercícios e treinamento em atividade aquática, na área de atividade física, desportiva e similar.

Parágrafo Único. O Programa Estadual de Segurança Aquática estabelecerá responsabilidades e compromisso para conscientização da sociedade com relação a prevenção de afogamentos, assim como à qualidade e segurança numa sessão, aula treinamento, atividades aquáticas em estabelecimentos com piscina, tanques aquáticos e similares, bem como em outros espelhos d'água, como represas, lagos, rios e praias.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se ações de orientação e prevenção de segurança aquática:

- I – divulgar por intermédio de palestras, campanhas e outros meios, práticas adequadas referentes ao ambiente aquático visando diminuir acidentes nas residências, rios, represas, piscinas, praias e lagos;
- II - conscientizar a população acerca de riscos e perigos nos ambientes aquáticos, informando sobre procedimentos preventivos;
- III - formar cidadãos multiplicadores que possam difundir o uso de práticas seguras em ambientes aquáticos;
- IV - evitar acidentes domésticos em baldes, tanques, pias e outros, estabelecendo programas educativos para aflorar a cultura de prevenção em piscinas e ambientes domésticos;



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

V – implementar programa de ensino de natação para crianças, com caráter preventivo, estimulando a prática de aulas onde a segurança aquática faça parte do processo educativo.

Art. 3º As ações do Programa Estadual de Segurança Aquática, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, poderão ser implementadas em parceria com entidades desportivas e empresas ligadas às atividades aquáticas.

§ 1º Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Estado poderá firmar convênios necessários para a implementação das ações do Programa Estadual de Segurança Aquática,

§ 2º Nas entidades conveniadas as aulas de natação serão oferecidas, prioritariamente, as pessoas em situação de vulnerabilidade social devidamente inscrita nos programas sociais.

Art. 4º O Poder Executivo, através do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Paraíba, ou de outros entes, poderão ministrar palestras nas escolas públicas e privadas sobre o Programa Estadual de Segurança Aquática.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2024.



Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste procedimento é instituir o Programa Estadual de Segurança Aquática no estado da Paraíba, tendo por escopo estabelecer ações de segurança visando à prestação de serviços de exercícios e treinamento em atividade aquática, na área de atividade física, desportiva e similar.

O "Programa Estadual de Segurança Aquática" no Estado da Paraíba é um alinhamento do nosso estado com a visão internacional sobre o tema, como demonstra a ação da ONU, através da Organização Mundial da Saúde, que estabeleceu 25 de julho como o Dia Mundial da Prevenção de Afogamento, para dar foco a um problema que é considerado uma pandemia devido a sua amplitude em todo o planeta.

Vale salientar que o Brasil é um dos países que apresenta um dos maiores índices de afogamento do planeta, pelo fato de ser um país tropical, banhado por rios, lagoas, açudes, cachoeiras e, sobretudo, praias, com uma média de 15 mortes do por dia, sendo 5.531 mortes só no ano de 2021, de acordo com a Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático.

Para se ter uma ideia, o Afogamento é maior causa de mortes acidentais de crianças no Brasil na faixa etária de 1 a 4 anos. O levantamento também aponta que, diariamente, uma criança morre afogada em casa, sendo que 55% das mortes na faixa de 1 a 9 anos ocorrem em residências. O verão, de dezembro a março, concentra 45% dos casos, ressaltando a importância da atenção redobrada nesse período.

Além do mais, de acordo com o estudo da Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático, o custo por cada pessoa morta em afogamento, seja em torno de R\$ 210.000,00



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES

Nesse quesito, o objetivo dessa propositura é orientar a população através de palestras e campanhas, de forma que a conscientização pela prevenção seja alcançada ao longo dos anos com a redução dos afogamentos e suas nefastas consequências para as famílias e a sociedade.

Dessa forma, essa propositura não entra nas hipóteses delineadas no art. 63¹, da Constituição Estadual, visto que não necessitará de alteração administrativa criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem muito menos alteração na organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2024.

Branco Mendes
Deputado

¹ Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado; e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.